



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA DE 03/11/2025 10:00 A 07/11/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 19100315-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Trânsito e
Transporte Urbano do Recife

INTERESSADOS:

ANDRE LUCAS DE LIMA SOUZA

VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)

ARISTÉIA JOSÉ DO NASCIMENTO VIEGAS E SANTANA

VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)

NELSON NOGUEIRA ARAUJO

VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)

TACIANA MARIA FERREIRA

VINDEX DE CASTRO CUNHA FILHO (OAB 18597-PE)

SERTTEL

TEOGENES CARNEIRO COIMBRA (OAB 22727-PE)

RELATÓRIO

Tratam os presentes da Prestação de Contas da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, exercício de 2018, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte, e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

O Relatório de Auditoria (Doc. 190) apontou as seguintes irregularidades:



- 2.1.1. Irregularidades no processamento de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA
- 2.1.2. Controle ineficiente de despesas com combustíveis
- 2.1.3. Publicações de Contratos e Termos Aditivos realizadas de forma intempestiva
- 2.1.4. Não observância dos requisitos legais para aditamento dos contratos
- 2.1.5. Liquidação e Pagamento de Despesas em desacordo com as cláusulas contratuais
- 2.1.6. Designação Intempestiva de Gestor e Fiscal de Contratos
- 2.1.7. Documentos da Prestação de Contas em desacordo com a Resolução TC nº 48/2018
- 2.1.8. Remessa incompleta das informações concernentes ao módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES)

Devidamente notificados, a empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA apresentou defesa (216) e apresentaram defesa conjunta (Doc. 220) os interessados Srs. Taciana Maria Ferreira (Diretora Presidente), Aristeia José do Nascimento Viegas e Santana (Gerente Geral Administrativo e Financeiro), André Lucas de Lima Souza (Chefe de Setor de Serviços Administrativos) e Nelson Nogueira Araújo (Chefe de Divisão de Sinalização Semafórica).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de listar os achados apontados pela Auditoria convém deixar registrado que este Processo foi autuado em 16 de abril de 2019, portanto tramita nesta Casa há mais de 6 anos, tendo a sua instrução sido concluída apenas em 15 de junho de 2019 e não ocorreu nenhum evento que suspendesse ou interrompesse o prazo prescricional, logo, o presente Processo foi alcançado pela prescrição ressarcitória e punitiva nos termos da Lei Orgânica desta Casa.

Diante da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória e também devido ao decurso do tempo, não faz mais sentido fazer recomendações ou determinações, pois não se sabe se aquelas condições do exercício de 2018 ainda persistem. Sendo assim, apenas me ateei sobre os Achados 2.1.2 e 2.1.5 os quais considerei relevantes, tendo sido imputado débito aos interessados



apenas no item 2.1.5 - **Liquidação e Pagamento de Despesas em desacordo com as cláusulas contratuais no valor de R\$ 14.737,36**, senão vejamos:

1. Liquidação e Pagamento de Despesas em desacordo com as cláusulas contratuais no valor de R\$ 14.737,36 - Item 2.1.5

A Auditoria identificou que a Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU realizou, no ano de 2018, liquidação e pagamento de despesas em desacordo com as previsões contratuais. Foi apurado, por meio de análises a amostras das Notas de Empenhos dos Contratos nº 25/2012 e nº 45/2018, que houve liquidação de despesas em valor superior ao devido, no montante de R\$ 14.737,36.

A conclusão da Auditoria foi de que, em razão de cálculo incorreto dos Índices de Qualidade em algumas medições realizadas nos Contrato nº 25/2012 e nº 45/2018, foram efetuados pagamentos a maior que o devido para SERTTEL no montante de R\$ 14.737,36. Sendo assim, o montante deve ser corrigido e devolvido pela Empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, e se o Relator assim entender, tendo em vista o que estabelece o art. 28 da Lei Federal nº 13.655/2018 (LINDB), com responsabilidade solidária com os Sr. Nelson Nogueira Araújo (Chefe de Divisão de Sinalização Semafórica) e a Sra. Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana (Gerente Geral Administrativo e Financeiro da CTTU).

E apontou como Responsáveis: A empresa Serttel LTDA, por apresentar Boletins de Medição com Índices de Qualidade incorretos em relação ao previsto nos Contratos nº 25/2012 e nº 45/2018; a Gerente Geral Administrativo e Financeiro, Sra. Aristéia José do Nascimento Viégas e Santana, por autorizar as despesas com cálculo incorreto do valor a ser pago a empresa credora; e o Chefe de Divisão de Sinalização Semafórica, Sr. Nelson Nogueira Araújo, por atestar os Boletins de Medição acerca da prestação dos serviços com cálculo incorreto dos Índices de Qualidade, o que resultou na liquidação e pagamento a maior que o devido no montante de R\$ 14.737,36.

A defesa conjunta esclareceu que, conforme solicitação desse Tribunal de Contas, a Serttel foi notificada e foram corrigidos os valores conforme os índices do IPCA. E que segue anexo o pagamento referente aos índices e reajustes dos valores pagos a maior a esta Autarquia.

A defesa da empresa SERTTEL afirmou que de fato aconteceu um equívoco quando da realização dos cálculos que passou despercebido tanto pela SERTTEL quanto pela CTTU, não tendo ocorrido de forma intencional, tendo anexado o pagamento referente aos índices e reajustes dos valores pagos a maior a Autarquia, não cabendo mais falar em qualquer desconformidade no que tange a execução dos Contratos nº 25/2012 e nº 45/2018 celebrado entre a CTTU.



Da nossa análise

De fato, através do documento 221 dos autos, a empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA apresentou o pagamento do débito apontado no valor de R\$ 15.376,33, elidindo a irregularidade.

2. Controle Ineficiente de Despesas com Combustíveis - Item 2.1.2

A Auditoria apontou diversas fragilidades no controle do sistema de abastecimento dos veículos da CTTU. Foram identificados, em suma:

- Despesas com combustíveis acima do valor de mercado - Na análise das notas de empenhos, e consequentemente dos extratos, a Auditoria identificou diversos abastecimentos nos Postos Recife Antigo e Dom Bosco, que cobrou, sucessivas vezes, valores muito acima dos outros estabelecimentos e do preço médio divulgado pela ANP para o período;
- Diferença significativa de preço cobrado pelo Posto Recife Antigo para pagamentos em dinheiro e para pagamentos feitos pelo ValeCard, sendo uma grande diferença entre os preços à vista e o pago pela CTTU (19,51%), assim também a manutenção desses preços pelos estabelecimentos, apesar do preço da gasolina oscilar bastante no período, inclusive para valores mais baixos;
- Cadastros de veículos em desacordo com o Contrato nº 02 /2016, não tendo a marca, chassi, motorização, capacidade do tanque, combustível e motoristas autorizados. O documento contém apenas o número do carros e motocicletas que foram operados pela CTTU em 2018.;
- Abastecimentos de veículos no mesmo dia - O Processo de Controle do abastecimento de combustíveis é realizado através de um Sistema chamado Valecard (Siag.valecard.com.br), onde o condutor se dirige aos postos cadastrados, e cada condutor possui um cartão, sendo necessário que o condutor informe a Placa, quilometragem, matrícula e a senha do cartão, no posto para o abastecimento. Cada veículo só pode ser abastecido uma única vez por dia e qualquer movimentação divergente do cotidiano, o sistema automaticamente não libera o abastecimento para aquele cartão. Contudo, na análise de algumas Notas de Empenho foram constatados abastecimentos realizados mais de uma vez ao dia por um mesmo veículo, ou seja, houve falha no processo de controle do abastecimento por cartões, ao permitir que um mesmo veículo fosse abastecido mais de uma vez ao dia, sem que houvesse um bloqueio do cartão;
- Registro da quilometragem do veículo menor do que o abastecimento anterior - Esse fato demonstra uma falha no controle do sistema de abastecimento cartão, pois permite que qualquer valor de quilometragem seja registrado e os veículos abastecidos normalmente, ainda que sejam explicitamente incoerentes com os restantes dos dados.



Por fim, a Auditoria apontou que foram verificadas diversas fragilidades no controle do sistema de abastecimento dos veículos da CTTU, através dos cartões da Trivale e que tais fragilidades, caso não sejam corrigidas, podem gerar diversos danos ao erário, como despesas excessivas com combustível e pagamentos acima do valor de mercado, o que fere o Princípio da Eficiência e da Economicidade.

E apontou como Responsável o Chefe de Setor de Serviços Administrativos, Sr. André Lucas de Lima Souza, por negligenciar, na função de Gestor do Contrato, quanto à implementação de rotinas eficientes de controle no abastecimento e quilometragem dos veículos da CTTU.

A defesa fez as seguintes alegações:

- Que as recomendações dessa Corte de Contas estão admitidas (Doc. 216 - fl. 13), relativamente à exclusão dos postos credenciados que não cumpram os patamares de preços médios divulgados pela ANP, de sorte que o ora defendente já manifestou à sua chefia imediata as considerações acerca da matéria, a fim de que fossem repassadas para aqueles que têm a competência na elaboração de termos de referência e projetos básicos;
- Que será solicitado à área jurídica da CTTU que avalie a pertinência de elaboração de Termo Aditivo ao contrato vigente, a fim de que reste preclaro como obrigação da contratada o descredenciamento do posto que não atenda as diretrizes da ANP;
- Que novas tratativas serão realizadas com a empresa TRIVALE que atua como gerenciadora do contrato de abastecimento de veículos, a fim de que esta firme suas parcerias com postos que pratiquem os preços médios fixados pela ANP. Nessa esteira, esta entidade buscará, desde então, o apoio da Controladoria Geral do Município, para na qualidade de órgão de controle interno, pugnar ante o contratado pelo cumprimento das obrigações relativas ao preço de mercado;
- Que todos os dados relativos aos veículos da frota da CTTU foram enviados para a empresa TRIVALE e estão dispostos no sistema SIAG-VALE CARD, que é utilizado como plataforma de gerenciamento e administração de abastecimento da frota. A tela de cadastro de veículos do aludido sistema que, cremos, não foi vista pela ilustre Auditoria, denota, de forma inequívoca, que todos os dados atinentes à frota da CTTU, constam do sistema (Vide imagem - Doc. 216 - fl. 17):
- Que por mero acesso ao sistema da empresa TRIVALE, consta o cadastro completo de todos os veículos da frota da CTTU, não havendo qualquer mácula no que tange à fiscalização do abastecimento e controle da frota. O que, de fato, ocorreu foi uma mera falha de comunicação já superada (Doc. 216 - fl. 18);
- Quanto ao abastecimento de veículos no mesmo dia, não deve prosperar a assertiva de que há inconsistência na frequência de



abastecimentos. Isto porque os registros de abastecimento em um mesmo dia não significam que um veículo teve mais de um fornecimento de combustível em um mesmo período. Ocorre que muitas vezes o sistema de um posto de combustível fica inoperante no momento do abastecimento, dada a indisponibilidade de internet. Cabe informar que o mecanismo TEF – transferência eletrônica de fundos - só funciona com acesso à rede mundial de computadores. Quando se verifica uma situação dessa natureza, o condutor já tem efetuado o abastecimento do veículo, o sistema “cai” após o abastecimento e resta sem o devido registro;

- Que não se pode comparar o consumo de combustível de um veículo para uso pessoal – à conta de um dos sites eleitos (icarros) - com os dos veículos da frota da CTTU que têm atividades específicas e diferenciadas da condução feita pelo cidadão comum. Desta forma, não deve prosperar a assertiva de que há inconsistência na frequência de abastecimentos;
- Que não procede a alegação da falta de controle, de que os motoristas deveriam ter seus cartões suspensos, de que houve ato antieconômico e nem que a média de consumo de combustível é indevida. É de pontuar, de mais a mais, que ocorreu também a situação de erro de digitação, aceito também por inconsistência do sistema disponibilizado pela contratada aos postos de combustível, de modo que o relatório aduz um registro relacionando um consumo incompatível com o realizado, mas que, de tão díspares denota, facilmente tratar-se de um equívoco. Vale dizer que em conjunto com a CGM já está sendo ultimada a representante da contratada para que perfaça as correções devidas a fim de evitar transtornos dessa natureza; e
- Que todas as condutas por parte do defendente na qualidade de Gestor não se deram com deslinde às regras e princípios, com dolo ou culpa grave. Não resta caracterizado erro grosseiro, mas falhas de sistema e obstáculos e dificuldades reais ínsitas à atividade cotidiana, que devem ser relevadas a par do art. 22 da Lei Federal nº 13.655/2018.

Da nossa análise

Entendo pelo envio do Relatório de Auditoria (Doc. 190) para que a CTTU observe os itens de descontrole elencados pela Auditoria, visto que tais fragilidades, caso não sejam corrigidas, podem gerar diversos danos ao erário, como despesas excessivas com combustível e pagamentos acima do valor de mercado, o que fere os Princípios da Eficiência e da Economicidade.

É o Relatório.

VOTO pelo que segue:



PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise da prestação de contas da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife referente ao exercício de 2018. O relatório de auditoria identificou diversas irregularidades, incluindo despesas com combustíveis e liquidação de despesas sem a devida conformidade com as cláusulas contratuais.
2. RAZÕES DE DECIDIR: a) O processo de auditoria apontou a realização de liquidação e pagamento de despesas em desacordo com as cláusulas contratuais, resultando em um pagamento a maior no valor de R\$ 14.737,36, que foi corrigido pela empresa SERTTEL. b) Identificaram-se fragilidades no controle do consumo de combustíveis, com situações como pagamentos acima do valor de mercado e falhas no sistema de registros de abastecimento. c) Defesas foram apresentadas enfatizando a correção de apontamentos e esclarecimentos sobre inconsistências apontadas pelo sistema de gerenciamento de abastecimento. d) Devido à prescrição punitiva e ressarcitória e ao decurso do tempo, não cabem recomendações ou determinações sobre o exercício de 2018, uma vez que não há garantia de persistência das condições.
3. DISPOSITIVO: Julgar as



contas de TACIANA MARIA FERREIRA relativas ao exercício financeiro de 2018 regulares com ressalvas.

4. TESE DE JULGAMENTO: a) Regularidade com ressalvas das contas apresentadas pela Sra. TACIANA MARIA FERREIRA; b) Registro das irregularidades formais no processamento e controle das despesas de combustíveis e pagamento de valores a maior; e c) Orientação à Entidade para correção das práticas de gestão observadas no Relatório de Auditoria, em conformidade com os Princípios da Eficiência e da Economicidade.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que o Processo tramita há mais de 6 anos, tendo sido alcançado pela prescrição ressarcitória e punitiva nos termos da Lei Orgânica desta Casa;

CONSIDERANDO que, diante da ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória e também devido ao decurso do tempo, não faz mais sentido fazer recomendações ou determinações, pois não se sabe se aquelas condições do exercício de 2018 ainda persistem;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

TACIANA MARIA FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TACIANA MARIA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:



À Diretoria de Plenário:

1. Enviar aos atuais gestores da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, o Relatório de Auditoria deste Processo (Doc. 190), para que a atual gestão da entidade observe os achados relativos ao controle ineficiente de combustíveis, visto que tais fragilidades, caso não sejam corrigidas, podem gerar diversos danos ao erário, o que fere os Princípios da Eficiência e da Economicidade.

É o Voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.